

A MÍDIA E A CONTRIBUIÇÃO (SINDICAL) ASSISTENCIAL*

Arnaldo Donizetti Dantas*

Nos últimos dias temos vistos, várias publicações na grande mídia, o qual vem distorcendo de forma maliciosa e proposital o entendimento quanto a necessidade do financiamento sindical, a partir dos grandes males feitos no contexto da reforma trabalhista, “Lei 13.467/2017”, que precarizou o trabalho e diminuiu a renda dos trabalhadores.

A proposta era de modernização e criação de empregos, mas após mais de 5 (cinco) anos, o que vimos foi o contrário, aumento do trabalho informal, diminuição de renda, pobreza e fome.

Neste contexto o STF nos autos da ARE 1018453 (TEMA 935) com repercussão geral, decidiu no último dia 11/09/2023 que **“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”**, uma mudança de rumo, ou seja, projetando que cometeu um erro, nos julgamentos anteriores e passou a ter o entendimento que é necessário o financiamento sindical mediante a importância do movimento sindical no enfrentamento diante do capital.

O entendimento no STF é no sentido de dar efetividade ao que consta da Constituição Federal no artigo 8º, incisos I, III, IV e VI, que garante primeiramente que o Estado não pode interferir nas organizações sindicais, o Estado quer dizer Executivo, Legislativo e Judiciário, depois que a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, cabe exclusivamente aos sindicatos e entidades a elas correlatas em nível superior, inclusive em questões judiciais ou administrativas, bem como que a assembleia geral é que deverá fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, no qual entendo deverá ser estendido as entidade patronais fixara os percentuais adequados.

* Versão atualizada em 06 de outubro de 2023

* Advogado, Consultor Jurídico Sindical do STERHISP/SINTELPOST/SIELAV e NCST-SP, Consultor da Comissão Especial de Direito Sindical da OAB/SP - gestão (2016/2018), Membro da Comissão Especial de Direito Sindical da OAB/SP (2022/2024), Membro da Comissão de Direito Sindical do Conselho Federal da OAB (2022/2024), MBA em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPD/SP)



DANTAS & FREDERICO ADVOGADOS

ARNALDO DONIZETTI DANTAS
RICARDO JOSÉ FREDERICO

O acórdão em relação ao tema 935 (contribuição assistencial/negocial), ainda não foi publicado, tendo sido publicado, contudo o resultado do julgamento que assim se traduz:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi alterada, por fim, a tese fixada no julgamento de mérito, nos seguintes termos (tema 935 da repercussão geral): "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição". Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.

O entendimento no STF é no sentido de dar efetividade ao que consta da Constituição Federal no artigo 8º, incisos I, III, IV e VI, que garante primeiramente que o Estado não pode interferir nas organizações sindicais, o Estado quer dizer Executivo, Legislativo e Judiciário, depois que a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, cabe exclusivamente aos sindicatos e entidades a elas correlatas em nível superior, inclusive em questões judiciais ou administrativas, bem como que a assembleia geral é que deverá fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, no qual entendo deverá ser estendido as entidade patronais fixara os percentuais adequados.

Tal entendimento vem ao encontro que os acordos, e convenções coletivas tem efeito "erga omnes", portanto adstrita a toda a categoria (filiados) e não somente aos associados, sendo que não há qualquer entendimento plausível que não se possa ser pago pelos trabalhadores o que for definido em assembleia, de forma parcimoniosa, transparente e com a participação de toda a categoria.

Depois, os acordos, convenções e dissídios coletivos, abrangem a toda a categoria filiada, **associados ou não**, ou seja, todas as conquistas sejam aumento de salário, benefícios (ticket refeição, cesta básica, plano de saúde, PPR/PLR, colônia de férias, atendimento jurídico, médico e odontológico), tem origem numa única luta, da categoria e portanto, entendemos ser justo que todos colaborem com a mesma, ao tempo de se assim não o for levar ao enfraquecimento e perda de direitos duramente conquistados.

Mas o que me chama a atenção no momento é o descabido ataque a classe trabalhadora e aos sindicatos, com vídeos e entrevistas em canais de rádio e televisão sem a devida preocupação de esclarecimento sobre o tema e sim um verdadeiro ataque, que de nosso ponto de vista constitui ato antissindical, pois induz o trabalhador para que o mesmo "dê baixa no sindicato" exerça o direito de oposição, posto que esse ato é pessoal e intransferível e deve ser exercido livremente e sem a influência das

Rua Onze de Agosto, 68 - Sala 51 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
Tel.: (11) 3101-0958 - Fax: (11) 3241-1805 |E-mail: d.fred@aasp.org.br



DANTAS & FREDERICO ADVOGADOS

ARNALDO DONIZETTI DANTAS
RICARDO JOSÉ FREDERICO

EMPRESAS, sob pena de cometimento de ato antissindical e ainda assédio moral, passíveis das penalidades legais sejam trabalhistas como de cunho penal.

No caso específico de algumas entidades sindicais, tal procedimento já vem sendo efetivado em vista de eventuais TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado com o Ministério Público do Trabalho, sendo que as atas de aprovação e forma de exercício do direito de oposição devem constar na página da internet, nas redes sociais e boletins informativos de forma transparente, desde a convocação, sendo que ainda se encontra em debate quando que se deve exercer esse direito, ou seja, diretamente na assembleia, ou a assembleia proporciona um prazo.

Quanto ao vídeo que circula na internet o qual uma advogada incita os trabalhadores a fazer em massa a oposição, entendo que cada entidade que se sentir atingida, deverá entrar com uma representação no Conselho de Ética da localidade da sede da entidade sindical e/ ou ainda que entre com um pedido de inquérito civil público junto ao Ministério Público do Trabalho, denunciando eventuais atos antissindicais e ainda assédio moral.

São Paulo, 06 de outubro de 2023.

Atentamente

Arnaldo Donizetti Dantas
Consultor Jurídico Sindical

Rua Onze de Agosto, 68 - Sala 51 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
Tel.: (11) 3101-0958 - Fax: (11) 3241-1805 | E-mail: d.fred@aasp.org.br

